



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.720198/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.330 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2022  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NL INFORMÁTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório analítico descritivo a respeito da utilização do crédito vindicado, juntando aos autos elementos de prova que consubstanciem a afirmação, constante de relatório de diligência, de que o crédito pleiteado na DCOMP nº 18996.17466.221007.1.7.02.9995 já foi integralmente utilizado nas DCOMPs nºs 14771.61636.130405.1.3.02-0507, 17556.20231.100505.1.3.02-3833, 30431.30106.170805.1.3.02-2169, 10478.15097.080905.1.3.02-0338, 04954.60445.140605.1.3.02-2048, 04057.12278.110705.1.3.02-9250, 32555.73195.020805.1.3.02-2704, 02501.58033.061005.1.3.02-4103, 22477.12440.081105.1.3.02-5831.

Vencido o conselheiro Rafael Zedral (relator) que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zaedral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felipe Honório Rodrigues da Costa.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta 2ª Turma extraordinária (e-fls. 680). Em seção do dia 8 de abril de 2021, foi decidida a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para realização de análise os documentos constantes dos autos e elaboração Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.720198/2010-18

No caso, trata-se de compensação de débitos administrados pela RFB por meio da declaração de compensação 18996.17466.221007.1.7.02.9995 e outras a ela vinculadas, com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor de R\$ 98.231,46.

Em 08/06/2010 foi emitido o despacho decisório de fls 120, prolatado pela DRF Caxias do Sul, que concluiu :

- (a) pelo reconhecimento do crédito de R\$ 8.111,37;
- (b) pela homologação parcial da compensação declarada e
- (c) pela homologação tácita das declarações de compensação enviadas eletronicamente em 13/04/05 e 10/05/05.

A síntese do mencionado despacho segue abaixo:

- a apuração em DIPJ do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 pode ser assim sintetizada:

IR sobre Lucro Real – R\$ 159.385,54
(-) IRRF – R\$ 105.462,23
(-) Estimativas – R\$ 152.154,77
(=) Saldo Negativo – R\$ 98.231,46

- Das retenções informadas na Declaração de Compensação (total de R\$ 105.462,23) foi confirmado o total de R\$ 92.351,66. As retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente foram discriminadas na tabela de fls 121/122;

- Do total das estimativas informadas - (R\$ 152.154,77), a parcela de R\$ 75.145,22 foi extinta por compensações já homologadas e por este motivo foi ratificada.

A parcela de **R\$ 77.009,52** foi considerada **não confirmada** por ter sido informada como débito em declarações de **compensações não homologadas** ( processos n.ºs 11020.001319/2003-91; 11020.720191/2010-98 e 11020.720199/2010-54).

Cientificada do despacho decisório em 10/06/2010 - (fls 145), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 146 na qual alega, a seu favor, que:

(1) Quanto às retenções na fonte não confirmadas:

- está sendo cobrado da interessada o IRRF já prescrito, que não foi pago pelos clientes;

- a inadimplência da fonte pagadora e a morosidade da RFB em não cobrar valores devidos inviabiliza qualquer modo de comprovação da retenção, não podendo a interessada ser responsabilizada pelo fato de terceiros não cumprirem com suas obrigações;

- todas as retenções que compuseram o montante de R\$ 105.462,23 estão discriminadas na declaração de compensação e na ficha 53 da DIPJ;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.720198/2010-18

- As retenções de fato ocorreram e estão registradas nas notas fiscais respectivas; - a fim de comprovar as retenções que deixaram de ser confirmadas foram juntados aos autos as notas fiscais do período e o razão da conta IRRF.

(2) Quanto às estimativas não confirmadas:

- o processo n.º 11020.001319/2003-91 aguarda julgamento pela DRJ de Porto Alegre;

- a interessada não tem conhecimento dos processos 11020.720191/2010-98 e 11020.720199/2010-54;

- os débitos dos processos acima mencionados estão prescritos

- não podem ser glosadas estimativas informadas como débitos em processos ainda não julgados pela RFB.

Em sessão de 19 de junho de 2019 (e-fls. 636) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida, motivo pelo qual as estimativas que delas constam como débitos devem ser consideradas na composição do saldo negativo do período ( PN Cosit 02/2018).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O relator manteve **a glosa das retenções** não reconhecias pela unidade de origem. No entanto, reformou o despacho decisório para validar as estimativas compensadas por DCOMP não homologadas, no total de R\$ 77.009,52, valor este adicionado ao crédito já reconhecido inicialmente.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 660), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Manifestando-se apenas sobre a parte ainda controversa, ou seja, as retenções de IRRF glosadas, a recorrente repete o argumento de que está sendo cobrada quanto à retenções não recolhidas pelas fontes pagadoras. Afirma que o argumento do Acórdão que “a interessada não está sendo cobrada de “valores de IRRF já prescritos” não afastaria o fato de que estaria sofrendo cobrança de valores de devido por terceiros (fontes pagadoras) e já prescritos:

“Contudo, cabe ressaltar que a inadimplência da fonte pagadora e a morosidade da Receita Federal em não cobrar do responsável à época, inviabiliza qualquer modo de comprovar a retenção e pagamento, não podendo a Recorrente ser responsabilizada e penalizada pelo não recolhimento do imposto pelos seus clientes, bem como pela ausência de fiscalização, em tempo hábil, nas empresas que retém impostos e não os recolhem”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.720198/2010-18

Afirma que as notas fiscais juntadas e cópias do razão comprovam a retenção sofrida.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Os autos foram remetidos à unidade de origem para cumprimento da resolução de e-fls. 680. Foi lavrado termo de intimação (e-fls. 686), no qual a recorrente foi intimada a apresentar documentos comprobatórios das retenções que não tenham sido emitidos pela própria empresa. Solicitou-se, assim:

1. Os extratos bancários que confirmem os valores líquidos recebidos (valor do serviço deduzido do respectivo IRRF) pelos serviços prestados no ano-calendário 2003.

2. O Razão das contas, partidas e contrapartidas, envolvidas na contabilização das receitas oriundas da prestação de serviços contabilizadas no ano-calendário 2003.

3. Planilha Excel informando os seguintes dados: i) data da emissão da NF; ii) número da NF; iii) CNPJ do tomador do serviço; iv) valor bruto do serviço; v) valor do IRRF; vi) valor líquido; vii) a data do crédito em conta e viii) a página na qual foi juntado o extrato bancário em que consta o crédito em conta do valor líquido recebido.

A recorrente respondeu (e-fls. 693) como segue:

1. Em relação ao solicitado no item 1, cumpre esclarecer que a empresa não possui cópia dos extratos bancários do ano 2003.

2. Em cumprimento ao solicitado no item 2, segue anexo o Razão das contas que tiveram lançamentos relativos as retenções sofridas pela empresa no período, ou seja, “Duplicatas a receber”, “Licença de uso sistemas N&L” e “IRRF s/serviços prestados”.

3. Relativamente ao item 3, segue planilha em Excel com as informações solicitadas.

A autoridade preparadora emitiu parecer (e-fls. 921), em que relata que a recorrente não apresentou “ elementos probatórios não emitidos pela própria interessada”. Em seguida, determinou a ciência da empresa para se manifestar em 30 dias.

A recorrente juntou resposta (e-fls. 928), no qual reafirma que apresentou documentação suficiente à comprovação da existência do crédito tributário. Justifica ser desproporcional exigir extratos bancários do ano de 2003 no ano de 2021 e que, novamente, afirma que os documentos juntados, em conjunto com as notas fiscais, são suficientes á comprovaçãp das retenções.

Os autos retornaram a este CARF para julgamento.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.720198/2010-18

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Observo que autoridade preparadora não atendeu plenamente o disposto na resolução de e-fls. 680. A informação EQAUD-DEVAT10-VR de 25 de outubro de 2021 de e-fls. 921 tem cinco parágrafos. No terceiro, faz considerações sobre a qualidade das provas passíveis de comprovação das retenções, afirmando que seriam válidas apenas aqueles “não emitidas pela própria interessada”.

No parágrafo 4 relaciona as compensações vinculadas a este crédito. No parágrafo final apenas determina a intimação da recorrente para manifestação, se desejar.

No entanto, afirma no parágrafo 2 que “analisaram-se as Notas Fiscais juntadas às fls. 165 a 200” mas não consta no seu texto o resultado desta análise. Não há qualquer comentário sobre a relação entre as notas fiscais e os registros contábeis juntados.

Logo, a resolução e e-fls. 680 não foi cumprida.

No entanto, após o retorno destes autos, este relator observou que o despacho decisório possui vícios insuperáveis, que nos levam a concluir pela nulidade do ato administrativo de não homologação das compensações. Peço especial atenção ao despacho decisório lavrado pela Delegacia de Caxias do Sul RS nas e-fls. 120 a 123.

A autoridade fiscal transcreveu (E-FLS. 121) a apuração do IRPJ informada pela recorrente na DIPJ:

Descrição dados da Ficha 12A	Valor em R\$
Imposto Sobre o Lucro Real	159.385,54
Imposto de Renda Retido na Fonte	105.462,23
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	152.154,77
Imposto de Renda a Pagar	(98.231,46)

O valor do IRPJ devido (R\$ 159.385,54 ) não foi questionado pelo Fisco. Como se sabe, as retenções foram parcialmente glosadas, com confirmação de R\$ 24.173,08 (e-fls. 122), que se somou à confirmação também parcial de compensação de estimativas (R\$ 75.145,25). Refazendo a apuração com estes novos dados, chega-se ao cálculo abaixo:

	DIPJ	Conforme despacho decisório
Imposto Sobre o Lucro Real	R\$ 159.385,54	R\$ 159.385,54

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.720198/2010-18

Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 105.462,23	R\$ 24.173,08
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 152.154,77	R\$ 75.145,25
Imposto de Renda a Pagar	<b>-R\$ 98.231,46</b>	<b>R\$ 60.067,21</b>

No entanto, a autoridade fiscal reconheceu apenas R\$ 8.111,37 (e-fls. 122).

Elaboramos diversas simulações, combinando diversos valores diferentes, mas não conseguimos chegar ao valor apurado de R\$ 8.111,37. O valor reconhecido do crédito não guarda qualquer relação com as parcelas de apuração avaliadas e confirmadas, não sendo possível saber, apenas pela leitura do despacho decisório, os motivos que levaram a apurar o montante de crédito de R\$ 8.111,37 e não os R\$ 60.067,21 calculado acima e que reflete o resultado das conclusões da fiscalização, considerando as parcelas validadas.

Além disto, observo que as retenções informadas pela recorrente em DCOMP somam R\$ 105.462,23, mas o despacho decisório relaciona apenas algumas retenções (e-fls. 121/122) que somam apenas R\$ 37.283,65, das quais, R\$ 24.173,08 foram confirmadas.

Entendo que este erro material é insanável e prejudicou não só a defesa da recorrente como também o trabalho de julgamento realizado por esta turma extraordinária.

Em que pese que a diligência realizada não ter atendido o disposto na resolução 1002-000.280, entendo que deve ser aplicado o disposto no artigo 59, § 3º do decreto 70.235/1972, no sentido que não seja repetida a diligência determinada, em favor da decretação de nulidade do despacho decisório em função do insanável vício que cerceou a defesa.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)  
Rafael Zaedral - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Aílton Neves da Silva, redator designado.

Em que pese o bem delineado Voto do i. conselheiro relator, discordo do entendimento de que ocorreu nulidade processual insanável, em razão da constatação de erro no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 apurado no Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

Como sabido, a nulidade em questão condiciona-se à constatação de efetivo prejuízo no exercício do direito de defesa do sujeito passivo, o que efetivamente não ocorre no

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos: § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.720198/2010-18

presente caso, seja por falta de provocação no recurso com utilização deste fundamento, seja pelo saneamento do erro pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

É que houve a reapuração escoreita do saldo negativo do período-base em questão pelo acórdão recorrido quando do julgamento da irresignação, mediante fiel transcrição dos dados incontroversos, extraídos de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e dedução do crédito parcialmente reconhecido (apurado com erro) no Despacho Decisório. O quadro seguinte, elaborado com elementos extraídos dos autos, confirma nossa assertiva:

	DIPJ	Conforme despacho decisório	Conforme Acórdão de MAIN
Imposto Sobre o Lucro Real	R\$ 159.385,54	R\$ 159.385,54	R\$ 159.385,54
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 105.462,23	R\$ 24.173,08	R\$ 92.351,66
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 152.154,77	R\$ 75.145,25	R\$ 152.154,77
Imposto de Renda a Pagar	<b>-R\$ 98.231,46</b>	<b>- R\$ 60.067,21</b>	<b>- R\$ 85.120,89</b>
Saldo negativo deferido pela instância <i>a quo</i>	-	R\$ 8.111,37	R\$ 8.111,37
Saldo a reconhecer	-	-	<b>- R\$ 77.009,52</b>

Assim, em que pese a ocorrência de falha no cálculo do saldo negativo pelo Despacho Decisório, tal fato não representou prejuízo efetivo ao sujeito passivo, eis que foi saneada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade, tanto assim que o tema sequer foi objeto de arguição no recurso, levando, conseqüentemente, à convalidação do procedimento e à preclusão de eventual questionamento naquele sentido.

Além disso, pairam dúvidas se o reconhecimento eventual do crédito pleiteado na DCOMP n.º 18996.17466.221007.1.7.02.9995 por esta instância recursal implicaria restituição em duplicidade em favor do Recorrente. Explico.

O despacho de diligência concluiu pela inexistência do crédito, alicerçado em dois fundamentos principais:

- falta de apresentação de extratos bancários, solicitados ao sujeito passivo mediante procedimento de diligência;

- constatação da utilização integral do crédito vindicado na DCOMP n.º 18996.17466.221007.1.7.02.9995 nas DCOMPs n.ºs 14771.61636.130405.1.3.02-0507, 17556.20231.100505.1.3.02-3833, 30431.30106.170805.1.3.02-2169, 10478.15097.080905.1.3.02-0338, 04954.60445.140605.1.3.02-2048, 04057.12278.110705.1.3.02-9250, 32555.73195.020805.1.3.02-2704, 02501.58033.061005.1.3.02-4103 e 22477.12440.081105.1.3.02-5831.

Ora, a utilização pelo sujeito passivo do crédito consignado na DCOMP n.º 18996.17466.221007.1.7.02.9995 em outras DCOMPs retira inexoravelmente o fundamento da pretensão do recurso, o que, por si só, justifica seu não provimento por constatação da inexistência do crédito.

Desse modo, torna-se despicienda a análise de outros argumentos ou razões recursais tendentes à validação do crédito, porquanto o deferimento do pleito, sob qualquer outro fundamento, implicaria restituição em duplicidade em favor do sujeito passivo.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.720198/2010-18

Por outro lado, a mera afirmação de que o crédito foi integralmente compensado sem detalhamento da forma em que foi aproveitado nas DCOMP relacionadas e sem a juntada de quaisquer elementos de prova não permite a esta instância recursal concluir, com certeza apodítica, se, quando, e em que medida, o crédito vindicado foi efetivamente compensado.

Por isso, considero imprópria, neste momento processual, a análise de outros fundamentos de validação do crédito sem que, primeiramente, haja comprovação inequívoca de que o crédito em questão já foi anteriormente utilizado, tal qual afirmou a autoridade administrativa.

Por tais razões, entendo que é necessário baixar novamente o processo em diligência, a fim de que a autoridade administrativa elabore relatório analítico descritivo a respeito da utilização do crédito em questão, juntando aos autos os elementos de prova que julgar convenientes para consubstanciar sua afirmação de que o crédito pleiteado na DCOMP n.º 18996.17466.221007.1.7.02.9995 já foi integralmente utilizado nas DCOMPs acima relacionadas (como extratos, telas de sistemas de compensação, ou congêneres), de modo a permitir a conferência do registro e da exatidão da compensação dos valores questionados, tanto por esta instância recursal quanto pelo Recorrente, sob pena de nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em nova diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório analítico conclusivo e descritivo sobre a utilização do crédito em questão, juntando aos autos elementos de prova que consubstanciem a afirmação de que o crédito pleiteado na DCOMP n.º 18996.17466.221007.1.7.02.9995 já foi integralmente utilizado nas DCOMPs n.ºs 14771.61636.130405.1.3.02-0507, 17556.20231.100505.1.3.02-3833, 30431.30106.170805.1.3.02-2169, 10478.15097.080905.1.3.02-0338, 04954.60445.140605.1.3.02-2048, 04057.12278.110705.1.3.02-9250, 32555.73195.020805.1.3.02-2704, 02501.58033.061005.1.3.02-4103, 22477.12440.081105.1.3.02-5831.

Concluída a diligência, deve o Recorrente ser cientificado de seus termos dentro do prazo normativo, para que, se desejar, apresente as considerações que julgar pertinentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Aílton Neves da Silva – relator.